



PARECER JURÍDICO

ORIGEM: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE CHAPADINHA-MA.

ASSUNTO: *Solicitação de elaboração de parecer jurídico final referente ao Processo Administrativo nº3227/2024 e Pregão Eletrônico de nº018/2024, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA REALIZAÇÃO DE MUTIRÃO DE CIRURGIA DE CATARATAS E PTERÍGIO NO MUNICÍPIO DE CHAPADINHA*”.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. REVOGAÇÃO DE PROCESSO.

“PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. PARA O REGISTRO DE PREÇOS CUJO OBJETIVO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EMISSÃO

DE PARECER JURÍDICO QUANTO À LEGALIDADE. OPINIÃO PELO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.

I – Fases Externas. Legalidade e Possibilidade. Lei nº 14.133/21, Decreto Municipal nº008/2023.

II – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

I - RELATÓRIO

Por despacho do Departamento de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise do Pregão Eletrônico 018/2024, que “REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA REALIZAÇÃO DE MUTIRÃO DE CIRURGIA DE CATARATAS E PTERÍGIO NO MUNICÍPIO DE CHAPADINHA”.

Registre-se que se trata de solicitação de parecer jurídico de Revogação do Processo Administrativo, no que tange a solicitação de revogação processual encaminhada pela Autoridade solicitante Sr. Secretário de Compras.

Em ofício encaminhado ao Pregoeiro informando o interesse de Revogação do feito, ofício nº 018/2024, com a justificativa de readequação de itens, e o Princípio da Autotutela Administrativa.

II - Análise Jurídica.

Preliminarmente, para melhor contextualização, importa aduzir que a promoveu o Pregão Eletrônico nº 018/2024 para contratação de empresa de REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA REALIZAÇÃO DE MUTIRÃO DE CIRURGIA DE CATARATAS E PTERÍGIO NO MUNICÍPIO DE CHAPADINHA”.

Conforme as condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, Todavia, no curso da certame, a Administração constatou-se que, em função de adequações dos itens descritos no edital precisaria de alterações.

Salvo melhor juízo, entendo como injustificável o prosseguimento do certame, considerando manifestação das autoridades competentes alegando a necessidade de revogação do processo. Ademais, o prosseguimento do certame diante a justificativa apresentada, torna-se desarrazoada em razão dos prejuízos causados à Administração.

Constatado a necessidade de alteração, encaminhou o Pregoeiro pela revogação do certame, de modo a repetição do pregão, sem os vícios apresentados.

Deveras, a revogação da licitação deverá decorrer de fato superveniente devidamente comprovado (Lei nº 14.133/2021, art. 71, § 2º), impondo-se seja precedida da prévia manifestação dos interessados (Lei nº 14.133/2021, art. 71, § 3º). Neste sentido:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

(...)

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.



Fato superveniente em licitação é um acontecimento imprevisto que ocorre após o início do processo licitatório e que justifica a interrupção do certame, desde que devidamente comprovado.

A revogação de uma licitação por motivo de fato superveniente é uma medida de conveniência e oportunidade. Para que isso ocorra, a Administração deve: Comunicar aos licitantes a intenção de revogação;

Oferecer aos licitantes o direito ao contraditório e à ampla defesa prévios, em prazo razoável;

Diferentemente da anulação de uma licitação, por sua vez, ocorre quando há um pressuposto de ilegalidade insanável, insuperável e flagrante.

Conforme constatado fato superveniente a motivar o desfazimento do processo licitatório por inconveniência e/ou inoportunidade.

Conforme a análise procedimental, a Administração oportunizou os interessados a manifestação, prazo de 02 dias, asseguradas o contraditório e ampla defesa, porém todas as interessadas permaneceram inertes.

“Enquanto a anulação da licitação é um dever que decorre da ilegalidade no procedimento, a revogação é uma faculdade de desfazimento do procedimento por razões de interesse público, em razão de fatos supervenientes devidamente comprovados”. (in Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Comparada e Comentada, 3ª edição, RJ, Forense, 2022, p. 203).”

Com efeito, a sistemática da anulação e da revogação do certame prevista na nova Lei de Licitações assemelha-se àquela contida na legislação pretérita (Lei nº 8.666/1993), pois, tal como previsto no art. 49, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, o art. 71, § 3º, da nova Lei exige a manifestação prévia dos interessados para o desfazimento do processo de licitação (anulação ou revogação), com fundamento nos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Compulsando os autos eletrônicos, constata-se que os licitantes foram informados da revogação, conforme a justificativas apresentadas, no entanto, nenhuma empresa manifestou-se contrariamente.

Outra fundamentação que justifica a revogação arguida pela Administração é o Poder da autotutela que permite que a Administração Pública corrija os seus erros sem recorrer ao Poder Judiciário. Este princípio reforça a ideia de que a Administração Pública deve atuar em conformidade com a lei e em busca do interesse público.





A Súmula 473/STF preceitua: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica do ato revogação do processo administrativo de licitação, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica.

Desse modo, diante de toda contextualização fática e documental com base naquilo que foi verificado, para salvaguardar os interesses da Administração, submeto o presente opinativo para análise da autoridade superior para apreciação e, se for o caso, ratificação.

É o parecer.

Chapadinho-MA 30 de Dezembro de 2024.


Karlianne Karinne Aguiar Carvalho
Assessoria Jurídica Municipal.